IMPÔSTO DO SÊLO — PROMESSA DE VENDA COM QUITAÇÃO DE PREÇO

— O pagamento do preço, mediante emissão de notas promissórias, está sujeito ao impôsto do sêlo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 24.713-57

O Tabelião do 13.º Ofício de Notas desta Capital submete a esta Recebedoria, para os efeitos do parágrafo único do art. 66 das Normas Gerais da Consolidação das Leis do Impôsto de Sêlo, a escritura irrevogável de venda de imóvel lavrada em 16-1-57, pelo preço certo e ajustado de..... Cr$ 85.000.000,00, na qual deixou de ser cobrado o impôsto do sêlo do art. 94 da Tabela por ter sido considerada como sendo quitada em virtude de estar representado seu valor por notas promissórias emitidas na mesma data pelo promitente comprador, devidamente seladas.

2. A lei que rege o impôsto do sêlo tributa, no art. 94 da Tabela anexa a "promessa de compra e venda". Em nota especial (a 8.ª do art. 94 citado), entretanto, isenta expressamente do impôsto "a promessa de compra e venda de bens imóveis, quitada e irrevogável, desde que seja a primeira". Claro é o sentido da lei: considerando a promessa de compra e venda de imóveis quitada e irrevogável, equiparada à compra e venda definitiva, porque encerrando todos os elementos dêste contrato — *res, pretium et consensus* — afasta aquela, com esta, da incidência tributária, em harmonia com o art. 38 da mesma Tabela.

3. Ora, no contrato de compra-e-venda definitivo, e certamente na promessa quitada e irrevogável, o preço, "em vez de dinheiro, pode ser representado em valor fiduciário equivalente" (Clóvis Beviláqua, *Código Civil Comentado*, vol. 4, pág. 299, observação 4.ª).

4. Cunha Gonçalves, citado por Carvalho Santos, ensina que:

"Pode, todavia, o pagamento ser realizado em títulos de crédito, ações, obrigações de sociedade, letras, cheques, pode ser descontado do crédito do comprador em poder do vendedor, pode compensar-se com êsse crédito" (*Repertório*, Carvalho Santos, vol. 10, pág. 126).

5. Uma ressalva apresenta Cunha Gonçalves nos seguintes têrmos:

"Bem entendido: em se tratando de letras ou títulos análogos, o pagamento não poderá ser considerado definitivo, porque se pressupõe a cláusula — salvo cobrança a não ser que tenham sido aceitos em pagamento a risco e sem garantia" (idem, idem, pág. 126).

6. Do aspecto fiscal, portanto, tendo-se em vista, os têrmos da Nota 8.ª ao art. 94 da Tabela da Lei do Sêlo, em que não se admite destituição na forma da quitação — se resultante de dinheiro ou de títulos cambiais — temos que atender tão-sòmente à circunstância de ser ou não ser definitiva a quitação, de estarem ou não os títulos aceitos em pagamento do preço, presos à liquidação do contrato.

7. No caso em exame verifica-se que a promitente, vendedora, tendo recebido promissórias em pagamento do preço, deu à promitente compradora "plena, raza e irrevogável quitação", porque "paga e satisfeita do preço total da venda" (cláusula 6.ª). Nenhuma disposição fizeram as partes contratantes no tocante ao pagamento ou liquidação das cotas promissórias ou ao seu risco e garantia, de modo que êstes títulos cambiais foram emitidos e entraram em circulação com a característica própria de títulos des-

sa natureza, a saber: *autonomia*, não se ligando à origem donde hajam resultado, não sofrendo nenhuma influência de causas estranhas, embora se prove a relação causal (Paulo de Lacerda, *A Cambial*, edição 1928, pág. 398, número 408)".

8. A quitação dada, todavia, está sujeita ao sêlo simples do art. 10 da Tabela, de acôrdo com a respectiva Nota 3.ª, por se tratar de recibo de quantia representada por títulos dados em pagamento.

9. Responda-se nesse sentido.

10. Intimem-se os contratantes Companhia de Seguros Aliança da Bahia, Aliança da Bahia Capitalização S.A. e Escritório Técnico "Ramos de Azevêdo" — Engenharia — Arquitetura — Construções — Severo e Vilares do Rio de Janeiro S.A. a recolher solidàriamente o impôsto devido na quantia de Cr$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos cruzeiros), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cobrança executiva e demais sanções legais, assegurado o direito de recurso à 2.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes, no prazo de vinte (20) dias, na forma do Decreto-lei n.º 607, de 10-8-38.

11. Publique-se e dê-se ciência.

12. À S. P. J. para os devidos fins.

R. D. F., em 21 de fevereiro de 1957. — *Átila Bezerra Nunes*, Diretor.